DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9988/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16525/2015
PROTOCOLO	: 1633881
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA/MS
INTERESSADO	: MARCELINO PELARIN
CARGO	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 115/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 053/2015
CONTRATADO	: TORRE FORTE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA – ME
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO COM O FORNECIMENTO PARCELADO DE GÊNEROS ALIMENTICIOS E MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA, PARA AS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.
VALOR DO OBJETO	: R$ 119.605,36.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo de Contrato nº 115/2015, oriundo da licitação modalidade Pregão Presencial nº 53/2015 e execução do contrato, celebrado entre o Município de Cassilândia/MS e a empresa Torre Forte Produtos Alimentícios Ltda. – ME, tendo como objeto a aquisição com o fornecimento parcelado de gêneros alimentícios e materiais de higiene e limpeza, para as diversas secretarias municipais.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise nº. 11572/2018 (fls. 2237/2260) manifestou-se pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº 115/2015), dos aditamentos (1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos) e da execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-4ªPRC-17133/2018 (fls. 2261/2262) manifestou-se nos seguintes termos:

> I - legalidade e regularidade da formalização do contrato com ressalva, nos termos do art. 59, Inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso II, art. 121, alínea “b”, art.122, inciso III, “a” da resolução Normativa TC/MS n.076/2013, infringência ao

Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.3, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14/12/2011; II - legalidade e regularidade da formalização do 1º, 2º, 3º e 4º termos aditivos, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei n.160/2013 c/c o art. 120, inciso II, § 4º II e III da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013; III - legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei n.160/2013 c/c art.120, inciso III, art. 121, inciso III ambos da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013; IV - multa ao jurisdicionado, Senhor Marcelino Pelarin – CPF n. 611.746.888-15, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 46, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 170, § 1°, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, pela infringência ao Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.3, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n, 35, de 14/12/2011; V- comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88.

É o relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi apreciado através do RELATÓRIO E VOTO REV-G.JD-2377/2016, na 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada em 28/06/2016, constantes no processo TC/MS-16528/2015 (Protocolo 1633874), julgou pela **regularidade** de tal procedimento e aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS por remessa intempestiva de documentos.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual e execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O contrato nº 115/2015 e os aditamentos (1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos) oriundos da licitação na modalidade descrita, encontram-se corretos, devido ao fato de atenderem as determinações estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, além do que, também atendem as determinações regimentais desta Corte.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

- Nota de empenho: R$ 110.215,37;
- Nota fiscal: R$ 110.215,37 e,
- Pagamento: R$ 110.215,37.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Diante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 115/2015, oriundo da licitação modalidade Pregão Presencial nº 53/2015 e dos aditamentos (1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos) celebrado entre o Município de Cassilândia/MS e a empresa Torre Forte Produtos Alimentícios Ltda. – ME, tendo como objeto a aquisição com o fornecimento parcelado de gêneros alimentícios e materiais de higiene e limpeza, para as diversas secretarias municipais, com fulcro no artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, incisos II da Resolução Normativa nº 76/2013;

II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013.

III – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ELR